



Senado Federal
Sexta-Feira de Apoio às Comissões Mistas
Assinado em 06/08/2010, às 19:20
/ estagiário

MPV-497

00089

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/08/2010	proposição Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010			
autor Senador Inácio Arruda PC do B			nº do prontuário 017	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01/02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010 o seguinte Artigo:

Art ... – A pessoa jurídica preponderantemente exportadora e grande empregadora, estabelecida na Região Nordeste e na Amazônia Legal, que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, inclusive as contribuições previdenciárias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - pessoa jurídica preponderantemente exportadora: aquela definida no § 1º do artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - Pessoa jurídica grande empregadora: aquela que possua 500 empregados ou mais.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o caput o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece as contribuições que se destinam ao financiamento da Seguridade Social em seu art. 195, in verbis, elegendo entre outras a folha de salários e o faturamento como base de cálculo.

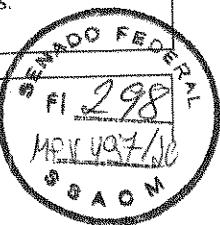
Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes do orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita e o faturamento;*
- c) o lucro.*

Em seu artigo 3º, II e III, a Constituição preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/08/2010

proposição
Medida Provisória nº 497, DE 28 DE JULHO DE 2010

autor
Senador Inácio Arruda

nº do prontuário
017

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 02/02	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Continua

Ainda na nossa Carta Magna, em seu artigo 151, I admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Considerando outrora os anseios manifestos de vários segmentos de produtores e exportadores do Nordeste e Amazônia Legal, em suprir a omissão na legislação brasileira no tocante à eleição da base de cálculo da contribuição patronal, é que submetemos à apreciação de Vossas Excelências a proposta de inclusão de Artigo na Medida Provisória nº 497/2010, pelos seguintes motivos:

- Incentivar às grandes empresas empregadoras à exportação e à manutenção e incremento de empregos de mão – de – obra qualificada;
- Propiciar melhor competitividade dos produtos destas empresas no mercado internacional, bem possibilidade melhor competição com players internacionais;
- Estimular à fixação do homem no campo evitando o êxodo rural.

Oportuno ainda destacar que a legislação sobre compensação tributária utiliza como critério para permitir a compensação o fato de os tributos e contribuições estarem sob a mesma administração. Neste sentido, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 permite a compensação de créditos de tributos e contribuições com débitos de tributos e contribuições desde que ambos, créditos e débitos, sejam do próprio contribuinte e administrados “pela Secretaria da Receita Federal”. Com a criação da Super Receita pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a Receita Federal do Brasil passou a administrar, além dos tributos e contribuições federais, também a cobrança e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Neste sentido, os contribuintes passaram a acreditar que seria permitida também a compensação de tributos com contribuições previdenciárias. Ocorre a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, veda a compensação de tributos com contribuições previdenciárias.

A despeito dos debates sobre a legalidade da vedação ocorrida via Instrução Normativa, fato é que a permissão de compensação de tributos com contribuições previdenciárias é de extrema importância para o setor exportador, pois este, ao mesmo tempo em que emprega um significativo volume de pessoal, sendo, portanto, um grande contribuinte das contribuições previdenciárias, reconhecidamente acumula créditos tributários, o que acaba por ameaçar a efetividade da imunidade a tributos assegurada pela Constituição Federal.

Ressalte-se que o impacto da previsão legislativa nas contas públicas é meramente financeiro, pois o crédito tributário já existe e o que se pretende é apenas a viabilização de sua utilização com débitos de contribuições previdenciárias para o setor exportador já que este, sendo imune a alguns impostos e contribuições, acaba não tendo débitos tributários em montante suficiente para a compensação de seus créditos, o que gera um acúmulo de créditos tributários administrados pela Receita Federal ao mesmo tempo em que lhe obriga a recolher contribuições previdenciárias também administradas por aquele Órgão, o que é extremamente prejudicial ao seu fluxo de caixa.

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda

